



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526780 - SP(2023/0452424-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JZK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320**
: **FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630**
AGRAVADO : **BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por não demonstração de violação aos arts. 166, III, IV e VII, e 169, do CC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por deficiência na demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, em que se questiona o cálculo de atualização da dívida, com alegada inclusão indevida de comissão de permanência cumulada com correção, juros e multa.
3. A Corte a quo manteve a decisão que reconheceu a preclusão da impugnação ao cálculo e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da alegada nulidade da comissão de permanência na base de cálculo; (ii) saber se a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros e multa configura nulidade reconhecível a qualquer tempo, afastando a preclusão; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial válido quanto às teses deduzidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos relevantes, sob o prisma da preclusão

consumativa, afastando a alegada omissão no art. 1.022 do CPC.

6. O acórdão se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que caminha no sentido de que a mera atualização dos cálculos não autoriza oposição de embargos à execução não apresentados no momento oportuno, salvo quando a nova planilha estiver em descompasso com o título executivo extrajudicial apresentado; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia à luz da preclusão consumativa, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de rediscussão de cálculo em execução após a preclusão.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a, c*; CPC, arts. 1.022, II, 1.029, § 1º, 507, *caput*, 85, § 11; CPC/1973, arts. 463, I, 473, *caput*; CC, arts. 166, III, IV, VII, 169, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.432.902/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.380.639/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.337/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526780 - SP(2023/0452424-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JZK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320**
: **FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630**
AGRAVADO : **BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por não demonstração de violação aos arts. 166, III, IV e VII, e 169, do CC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por deficiência na demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, em que se questiona o cálculo de atualização da dívida, com alegada inclusão indevida de comissão de permanência cumulada com correção, juros e multa.
3. A Corte a quo manteve a decisão que reconheceu a preclusão da impugnação ao cálculo e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da alegada nulidade da comissão de permanência na base de cálculo; (ii) saber se a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros e multa configura nulidade reconhecível a qualquer tempo, afastando a preclusão; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial válido quanto às teses deduzidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos relevantes, sob o prisma da preclusão

consumativa, afastando a alegada omissão no art. 1.022 do CPC.

6. O acórdão se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que caminha no sentido de que a mera atualização dos cálculos não autoriza oposição de embargos à execução não apresentados no momento oportuno, salvo quando a nova planilha estiver em descompasso com o título executivo extrajudicial apresentado; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia à luz da preclusão consumativa, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de rediscussão de cálculo em execução após a preclusão.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a, c*; CPC, arts. 1.022, II, 1.029, § 1º, 507, *caput*, 85, § 11; CPC/1973, arts. 463, I, 473, *caput*; CC, arts. 166, III, IV, VII, 169, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.432.902/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.380.639/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.337/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JZK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, por não demonstração de vulneração aos arts. 166, III, IV e VII, e 169, do Código Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 102-105).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 121.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 40):

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA INSURGÊNCIA - PRECLUSÃO, À FALTA DE RECURSO HÁBIL IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO CPC, ART. 507 DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 53):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE CARÁTER INFRINGENTE REJEIÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, a alegada nulidade da comissão de permanência embutida na base de cálculo da execução;
- b) 166, III, IV e VII, e 169, do Código Civil, pois a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros e multa contratual configurou estipulação ilícita e nula; porquanto ato nulo não convalesce e pode ser reconhecido a qualquer tempo, razão pela qual não teria havido preclusão; uma vez que a base de cálculo utilizada em março de 2001 (R\$ 217.408,17) conteria a comissão de permanência indevida; visto que a manutenção do cálculo com esse encargo levaria a enriquecimento sem causa, devendo ser refeito sem a comissão de permanência;

Aponta a aplicação das Súmulas n. 30, n. 296 e n. 472 do STJ, no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios e multa contratual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a discussão sobre a comissão de permanência estaria preclusa e ao manter cálculo que a inclui cumulada com correção e juros, divergiu do entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos e que a nulidade pode ser reconhecida a qualquer tempo (Processo 0015359-74.2017.8.16.0033, 18ª Câmara Cível do TJPR; AgInt no AREsp 1175250/MA).

Requer “Assim, requer o provimento do recurso em relação à negativa de vigência ao artigo 1.022 do CPC, anulando-se o v. Acórdão recorrido, e determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal “a quo”, a fim de que se manifeste especificamente, e aprecie o fato de que está embutido no cálculo comissão de permanência com outros encargos, o que é nulo, e que, portanto, ato nulo não convalesce, e pode ser apreciado nesta oportunidade, e

Sucessivamente, requer seja dado provimento ao recurso especial reconhecendo-se a negativa de vigência ao artigo 166, III, IV, VII e 169 do CC, para que se reconheça que a pretensão da recorrente pode ser discutida nesta oportunidade, pois se trata de ato nulo (comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária) e que não convalesce, determinando-se assim, que se refaça o cálculo utilizando-se como base de o valor do acordo de R\$141.729,04, sem a nula comissão de permanência.” (fls. 77).

Contrarrazões às fls. 95-97.

É o relatório.

VOTO

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Sustenta a agravante haver omissão, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado, de modo específico, a alegada nulidade da comissão de permanência embutida na base de cálculo da execução.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada, os pontos relevantes para o deslinde do feito, sob o prisma da preclusão consumativa, tendo em vista que não moveu o recurso hábil no momento oportuno, quando da apresentação dos cálculos. Confira-se (fls. 40/41):

Trata-se de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, da decisão que, nos termos da cota do Ministério Público, **entendeu que deve prevalecer o cálculo de atualização da dívida apresentado pelo exequente, eis que preclusa manifestação pelo executado, que não se manifestara à época.** Embargos de Declaração foram rejeitados. Sustenta o agravante que o cálculo não poderia prosperar, pois o exequente inseriu comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária, o que implica em nulidade reconhecível a qualquer tempo, mesmo que tenha sido pactuada em acordo. O cálculo deveria ser feito até a data dos depósitos judiciais e, a partir daí, fazer incidir os encargos e rendimentos da conta judicial. Fala ainda em erro material. Pede reforma.

(...)

O recurso não comporta provimento. Diga-se para logo que é defeso à parte discutir no curso do processo questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão(CPC/1973, art. 473, correspondente ao art. 507, do CPC/15), pena de vulneração da coisa julgada formal(REsp 167.631/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 01.08.00; R Esp 63.654/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.11.95; R Esp 254.236/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, D Je 22.03.10; AgRg

no Ag 1.040.658/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, D Je 17.03.09; AgRg no R Esp 1.230.053/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, D Je 30.09.11; R Esp 976.566/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, D Je 04.05.10). **Com efeito, intimada a agravante sobre o cálculo, não se manifestou, conforme certificado, correto, portanto, o decreto de preclusão, nos termos da manifestação do Ministério Público na origem, pelo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela exequente. Ressalta-se que, mesmo na presença de matéria de ordem pública - o que não é o caso, pois o que se verifica é a discordância da agravante com os cálculos apresentados pelo Contador -, deveria ter discutido a questão por meio de recurso hábil, a fim de evitar a preclusão consumativa a que alude o art. 507 do Código de Processo Civil.**

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação aos arts. 166, III, IV e VII, e 169, do Código Civil

Nesse ponto, o agravante sustenta que houve violação aos mencionados dispositivos, pois a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros e multa contratual configurou estipulação ilícita e nula, e que ato nulo não convalesce e pode ser reconhecido a qualquer tempo, razão pela qual não teria havido preclusão.

Conforme ressaltado linhas atrás, o tribunal de origem, ao apreciar a matéria, entendeu que houve preclusão para impugnar os cálculos apresentados pelo exequente em execução e título extrajudicial, pois, "intimada sobre o cálculo, não se manifestou, conforme certificado" (fl. 41).

Tendo em conta as premissas fáticas lançadas pelo aresto recorrido, o acórdão se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que caminha no sentido de que a mera atualização dos cálculos não autoriza oposição

de embargos à execução não apresentados no momento oportuno, salvo quando a nova planilha estiver em descompasso com o título executivo extrajudicial apresentado. Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FIANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA PELO EXEQUENTE ATUALIZANDO O VALOR DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO NO CÁLCULO POR ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO EM QUE SE FUNDA A EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. QUESTÃO

NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. A mera atualização dos cálculos pelo exequente não autoriza a renovação da citação nem possibilita a oposição de novos embargos à execução. Todavia, ocorrendo a apresentação de uma nova planilha, o executado deverá ser intimado para sobre ela se manifestar, a fim de evitar possível incorreção na apuração da dívida. Iniciativa que não apenas assegura observância ao princípio do contraditório, mas também garante que a execução se desenvolva da maneira menos gravosa ao devedor.

3. No caso, o executado apresentou impugnação ao cálculo do credor, alegando que a utilização do IGP-M como índice de correção monetária estaria em descompasso com o título extrajudicial, que havia previsto a TR como fator de atualização. A insurgência, contudo, foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, ao entendimento de que a questão estaria preclusa, uma vez que o novo cálculo seria mera atualização do anterior, no qual o débito havia sido atualizado pelo índice questionado.

4. Ocorre que a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão(CPC/1973, art. 463, I), para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material.

5. A questão só estaria preclusa se tivesse havido decisão judicial a respeito, fixando o IGP-M como índice a ser adotado na correção do débito, o que não ocorreu nos autos, na medida em que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos do devedor, bem como para impugnar a conta apresentada anteriormente. 6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.432.902/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

Ainda, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.380.639/RS , relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018; AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.150.337/SC , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Portanto, tendo o tribunal recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

III - Do dissídio jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, tendo em vista o reconhecimento do óbice da Súmula 83/STJ.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.526.780 / SP

Número Registro: 2023/0452424-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08232985819958260100 0823298581995826010012311995 12311995 20220000879818
20220001019523 21819062020228260000 2181906202022826000050000 8232985819958260100
823298581995826010012311995

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JZK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320

FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630

AGRAVADO : BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026